



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000122-42.2015.815.0471 – Vara Única da Comarca de Aroeiras – PB

RELATOR: Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Alex Ferreira de Lima

DEFENSORES: Humberto Albino de Moraes e Humberto Albino de Moraes Júnior

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E). NECESSIDADE DE CONFRONTO COM DEMAIS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR PARTICULAR, CONSTITUÍDO DESDE OS PRIMÓRDIOS DA PERSECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO INFORMOU ESTAR A ATUAR GRACIOSAMENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DE ROGATIVA ANÁLOGA PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. PENAS FIXADAS DENTRO DE CRITÉRIOS LEGAIS E RAZOÁVEIS. MATÉRIA AFETA AO CRIVO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS (ART. 66, V, ALÍNEA "A", DA LEP). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- A declaração de hipossuficiência, acostada pelo recorrente, possui presunção meramente relativa de veracidade. Precedentes do STJ.

- Não se afigura razoável que o apelante pleiteie o benefício da Gratuidade de Justiça quando, durante toda a marcha processual, e ainda na presente fase recursal, encontra-se assistido por advogado particular diretamente constituído por ele, e que não declarou, em nenhum momento processual, estar a atuar de forma graciosa. Ressalva-se ao réu a possibilidade de repositura de novel pedido de suspensão e/ou isenção das custas judiciais, direcionando-o, desta feita, ao juízo das

execuções penais, dotado competência afeta a esse talante.

- O juízo sentenciante, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, possui discricionariedade para escolher, dentre as penas restritivas elencadas, as mais adequadas e suficientes aos fins propostos de repressão e prevenção da prática delitiva, não cabendo, portanto, ao acusado, escolher como ou qual pena alternativa cumprirá, sobretudo porque, ainda que substitutiva da pena privativa de liberdade, não deixa ela de possuir caráter penal. Eventuais dificuldades ou impossibilidades de cumprimento das penas restritivas de direitos devem ser alegadas perante o Juízo da Execução Penal, a quem cabe alterar a forma de cumprimento das reprimendas impostas, nos termos da competência auferida pelo art. 66, V, a, da LEP.

- Apelação a que se nega provimento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal**, interposta por **Alex Ferreira de Lima** em face da sentença de fls. 166-178, por meio da qual a MM^a. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Areiras, Dra. Maria Carmen Heráclio Rêgo Freire Farinha, julgou procedente a denúncia, condenando o recorrente como incurso nas sanções do art. 16 do Estatuto do Desarmamento (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), **cominando-lhe uma reprimenda de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pena corporal substituída por duas restritivas de direito, correspondentes às modalidades de prestação de serviços à comunidade (pelo mesmo período da pena privativa de liberdade) e prestação pecuniária, esta última no valor de 4 (quatro) salários mínimos.**

Denúncia recebida em 07/04/2015 (fl. 32).

Inconformado, o réu interpôs a apelação de fls. 79/80.

Em suas razões (fls. 104/110), a defesa do apelante pleiteia: **(a)** a isenção do pagamento das custas processuais, em decorrência do comprovado estado de hipossuficiência do recorrente; **(b)** a exclusão da pena restritiva de direitos correspondente à prestação pecuniária, posto que tal punição foge às possibilidades financeiras do réu, que é agricultor e não possui renda fixa.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 114/118, pugnando o Ministério Público Comarcano pelo desprovimento do apelo, com a manutenção da sentença recorrida.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da Lavra do insigne Procurador José Roseno Neto (fls. 120/124), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Conheço o recurso apelatório em epígrafe, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo, nem tampouco preliminares arguidas, pelo que passo ao exame do mérito.

1. Da impugnação concernente à isenção do pagamento das custas processuais

O primeiro ponto da irresignação defensiva direciona-se à alegativa de isenção do pagamento, pelo réu, das custas processuais, objeto de condenação pela Magistrada de piso no édito condenatório ora atacado.

Vislumbro que a súplica defensiva não merce prosperar.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, determina que o Estado prestará a assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem que não possuem recursos suficientes** para arcar com as custas processuais.

Nesse contexto, a declaração de hipossuficiência, acostada na fl. 111, possui presunção **meramente relativa de veracidade**, conforme decidiu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.***

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 1666495 / RS 2017/0067112-2 – Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 27/06/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/06/2017)

Assim, tenho não bastar, no caso, a simples menção à ausência de condições econômicas para arcar com as custas do processo, pelo que deve o apelante comprovar a real necessidade de se valer dessa benesse, sob pena, inclusive, de

ser penalizado em caso de eventual declaração inverídica, nos termos da parte finaldo § 1º do art. 4º da mesma Lei.

Na hipótese, e a despeito de não haver o apelante comprovado exaustivamente nos autos a sua hipossuficiência financeira, não se afigura razoável que o mesmo pleiteie o benefício da Gratuidade de Justiça quando, durante toda a marcha processual, e ainda na presente fase recursal, encontra-se assistido por advogado particular diretamente constituído por ele, e que não declarou, em nenhum momento processual, estar a atuar de forma graciosa.

Nesse contexto, extrai-se, de forma inevitável, a ilação de que, se a parte dispõe de recursos para arcar com os honorários do seu patrono, também pode dispor da quantia necessária ao pagamento das custas judiciais demais despesas processuais.

Cumprе esclarecer, outrossim, que os benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 somente podem dispensar o hipossuficiente do pagamento das custas processuais ou mesmo adiar-lhes o pagamento, mas jamais isentá-lo da condenação em custas processuais, que se constituem em despesas decorrentes da tramitação do processo, ou seja, são corolário da atividade judiciária realizada e que resultou, ao fim e ao cabo, no seu apenamento em razão da prática do crime reconhecido na r. sentença recorrida.

Ademais, as custas processuais, enquanto taxas judiciárias devidas pela prestação de serviços públicos de natureza forense, são tributos, portanto, são dotadas de compulsoriedade e estão vinculadas a uma atividade administrativa. Logo, a isenção tributária, assim como a incidência, decorre de lei, não se inserindo, portanto, na atividade típica do julgador, razão pela qual, rejeito a pretensão recursal de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita postulados no apelo.

Ressalvo, outrossim, que o recorrente, acaso repute cabível, poderá eventualmente reiterar o requerimento o benefício da suspensão ou da isenção do pagamento das custas processuais, desta feita direcionando-o ao Douto Juízo da Vara de Execuções Penais, que possui competência afeta a esse talante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

CRIMINAL. RESP. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas.

- *Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.*
Precedentes.

- Recurso desprovido, nos termos do voto do relator.

(STJ - REsp 343689 / MG 2001/0097336-2 – Relator(a): Ministro GILSON DIPP - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 20/02/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 22/04/2003 p. 253)

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENÇÃO NO ART. 155, § 4º, IV, NA

FORMA DO ART. 71, CAPUT , AMBOS DO CP. 1. APLICAÇÃO DA PENA EM SEU QUANTUM MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 2. MAJORAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA $\frac{1}{6}$. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. PATAMAR DEVE SER APLICADO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 3. REDUÇÃO PARA $\frac{1}{6}$ O AUMENTO DO ART. 71, CAPUT , DO CP. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO. 4. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao dosar o critério trifásico de aplicação da pena, o magistrado utilizou de maneira eficaz, sólida e adequada aos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, respeitando-se integralmente o art. 5º, inciso XLVI, bem como o art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, além dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, todos, frise-se, relacionados à dosimetria da pena.

2. O quantum de redução referente à aplicação das atenuantes e agravantes deve ser fixado pela discricionariedade vinculada do magistrado competente. O patamar de $\frac{1}{6}$ (um sexto) constitui uma construção doutrinária e jurisprudencial, a qual não vincula o magistrado, sendo apenas um parâmetro, eis que o Código Penal não especifica patamares para agravantes e atenuantes. Portanto, cabe ao julgador, no caso concreto, em conformidade com suas peculiaridades, escolher a fração de aumento de pena pela incidência da atenuante em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que deve-se observar um critério objetivo, quando se trata da causa de aumento de crime continuado, qual seja: quanto maior o número de infrações cometidas, maior deve ser a fração aplicada à causa de aumento do crime continuado. Assim, com o furto de 15 (quinze) aparelhos celulares pelo apelante, o quantum atribuído pelo juiz de $\frac{1}{3}$ (um terço) de aumento já é benéfico ao réu, não devendo, portanto, ser reduzido para $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena, como requerido.

4. Quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas, verifico que não merece prosperar o pedido, eis que, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, uma vez que compete ao Magistrado responsável pela Execução da pena a análise do pleito concernente à isenção/suspensão do pagamento de custas referentes tanto ao processo executivo, quanto ao de conhecimento, pois é na fase de execução do julgado que se tem condições de aferir a real situação financeira dos acusados, sem que isto implique em qualquer afronta ao artigo 98, caput e § 1º do CPC/2015.

5. Recurso conhecido e improvido.

(TJES – AC 00363670620108080024 – Relator: Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Orgão Julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – Data do Julgamento: 16 de Agosto de 2017 - Publicação: 22/08/2017)

2. Do pleito de exclusão da pena de prestação pecuniária

Em seu inconformismo, pugna, por fim, o apelante, pela exclusão da pena de prestação pecuniária cominada, em decorrência de sua situação de hipossuficiência.

Sem razão, também, tal rogativa recursal.

No caso vertente, o juízo sentenciante, reconhecendo estarem preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, possui discricionariedade para escolher, dentre as penas restritivas elencadas, as mais adequadas e suficientes aos fins

propostos de repreensão e prevenção da pratica delitiva.

Não se trata, portanto, de opção por questão de conveniência, atendendo a interesses pessoais. Confira-se que a MM^a. Juíza *a quo*, de forma escoreita, procedeu à devida substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direito, mostrando-se a prestação pecuniária, conjuntamente à prestação de serviços à sociedade, adequada e socialmente recomendável, para coibir uma possível reiteração.

Consigne-se não haver nos autos nada que comprove ser a reprimenda, voltada ao pagamento de 4 (quatro) salários mínimos, de difícil ou impossível cumprimento, por parte do apelante.

Forçoso concluir, portanto, que não é permitido ao acusado escolher como nem tampouco qual pena alternativa cumprirá, sobretudo porque, ainda que substitutiva da pena privativa de liberdade, não deixa ela de possuir caráter penal.

Demais disso, a reprimenda deve exigir do réu algum esforço para o seu cumprimento, possibilitando, desta forma, a reprovação e a prevenção do delito.

Noutro giro, tenho que eventual dificuldade ou impossibilidade de cumprimento das penas restritivas de direitos deve ser alegada perante o Juízo da Execução Penal, a quem cabe alterar a forma de cumprimento das reprimendas impostas, nos termos da competência auferida pelo art. 66, V, a, da Lei de Execuções Penais: *verbis*,

Art. 66. **Compete ao Juiz da execução:**

(...)

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Comunique-se o juízo de piso acerca do teor deste julgado.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), Relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, 12 de abril de 2018.

Tércio Chaves de Moura
Juiz Convocado